



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001121/2007-16
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.915 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28/06/2011
Matéria IRPJ
Recorrente VALBA LUZ DE ARAUJO LEONARDO OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano Calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há falar em cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apontadas pela fiscalização se encontram perfeitamente detalhadas no Auto de Infração, enfrentadas pelo interessado em sua defesa.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – MATÉRIA SUMULADA –
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF Nº 26)

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL, PIS e Cofins) - Decorrendo a exigência da mesma omissão de receitas que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova diversos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antônio Nunes Castilho, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide adoto o relatório da decisão recorrida (fls.431/432) que a seguir transcrevo:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 360 a 365, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fls. 374 a 379, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 388 a 392, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 401 a 406, formalizando-se o crédito no montante de R\$ 374.599,05 (valores principais, multas e juros).

2. De acordo com o Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração do IRPJ, foi constatado omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Vale salientar, os depósitos foram verificados em contas bancárias da Sra. Valba Luz de Araújo Leonardo Oliveira, CPF nº 324.829.734-49, e do seu esposo, Sr. José Carlos Oliveira, CPF nº 206.325.924-00, que, consoante o sobredito Quadro, exploravam atividade econômica comercial de forma habitual e profissional, sem contudo recolherem os tributos próprios de pessoa jurídica, motivo por que foi providenciada a sua inscrição no CNPJ, de ofício, e efetuada a tributação por meio do lucro arbitrado.

4. Inconformada, ela apresentou impugnação, as fls. 412 a 417, alegando, em síntese, que:

Como Preliminar de nulidade:

4.1 - os débitos apurados nos autos de infração não corresponderiam aos descritos no Termo de Verificação Fiscal. Os autos teriam sido lavrados de forma genérica, estando incompletos e não "instrumentalizados", de maneira que o seu direito de defesa teria sido cerceado;

Quanto ao Mérito

4.2 - os depósitos havidos nas contas bancárias, objeto da tributação, teriam sido efetuados por terceiros. A Sra. Valba Luz de Araújo Leonardo Oliveira e o Sr. José Carlos Oliveira teriam servido apenas como intermediários, isto é, os compradores efetuavam os depósitos em suas contas para que comprassem os produtos em nome deles, o que restaria comprovado nos autos;

4.3 - a jurisprudência do Conselho de Contribuintes seria pacífica no sentido de que é imprescindível à tributação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, seja comprovada a utilização dos valores depositados com renda consumida, ou que seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 11-22.257 de 15 de maio de 2008 (DRJ/Recife/PE), fls.430/436, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS
Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.135, de 1971 sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade, não há falar em nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A recorrente foi cientificada do referido acórdão, em 21/08/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), (fl.454), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 16/09/2008, (fl.456) no qual afirma que “*ratifica a reclamação inicial em toda sua plenitude*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado, na peça recursal a recorrente apenas afirma que ratifica a impugnação apresentada na primeira instância na qual alegou preliminarmente cerceamento ao direito e, no mérito, aduz que os depósitos havidos nas contas bancárias, objeto da tributação, teriam sido efetuados por terceiros, atuando a recorrente na condição de intermediária, isto é, os compradores efetuavam os depósitos em suas contas para que comprassem os produtos em nome deles.

Argumenta ainda, com espeque em julgados administrativos, que é imprescindível à tributação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, seja comprovada a utilização dos valores depositados com renda consumida, ou que seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro.

O alegado cerceamento ao direito de defesa diz a recorrente ser “*EM VIRTUDE DE ININTELIGIBILIDADE DA DESCRIÇÃO DOS FATOS*”, pois, *deveria o fiscal, até por dever funcional, fazer minuciosa descrição das infrações apontadas e supostamente verificadas, relacionando os valores verificados.*

A argumentação da recorrente é deveras inconsistente dada a riqueza de detalhe esboçada pelo autuante na descrição dos fatos inserida nos Autos de Infração, fls.360/406, vejamos:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(Oes) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2003 06/2003 09/2003 12/2003 03/2004 06/2004 09/2004 12/2004 03/2005 06/2005 09/2005 12/2005

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Em atendimento a ofício proveniente da 4ª Vara da Justiça Federal de Campina Grande-PB, no dia 10 de outubro de 2006

foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal nº 0430200/00073/2006 contra a contribuinte Valba Luz de Araújo Leonardo Oliveira, CPF 324.829.734-49, com o objetivo de analisar a movimentação financeira nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

Juntamente com ofício supracitado, foram repassadas a então Receita Federal informações sobre a movimentação financeira das contas bancárias 5730-4 e 9656-3, ambas da agência 991-1 do Banco do Brasil.

No dia 24 de outubro de 2006, a contribuinte recebeu relação de créditos efetuados em suas contas bancárias nos anos-calendário 2003 a 2005, juntamente com intimação para comprovar a origem dos depósitos, exceto aqueles que se tratavam de proventos.

Em 16 de novembro de 2006 foi recebida resposta onde a contribuinte informa, entre outras coisas, que sua movimentação financeira é "proveniente da intermediação da compra de castanha de caju, algodão em rama e milho" para empresas como Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda, Kraft Foods Brasil S/A e outras. Como prova do exercício da atividade, foram apresentados documentos e cópias de documentos tais como notas fiscais avulsas em nome dela ou de seu marido (José Carlos Oliveira), notas fiscais de entrada, contratos de serviços de intermediação de produtos, declarações de pessoas jurídicas, relatórios financeiros e comprovantes de pagamentos de empresas compradora. Em data posterior foram entregues declarações de outras duas empresas compradoras, uma das quais também com relatório financeiro indicando valores transacionados.

Foi emitido, então, Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo em face do esposo da contribuinte - José Carlos Oliveira, CPF 206.325.924-00 - o qual é também titular das contas bancárias, além de ter sido citado na documentação apresentada. No dia 15 de dezembro de 2006, ele foi intimado a se manifestar sobre a movimentação financeira, e no dia 27 de dezembro daquele ano apresentou resposta reafirmando o que fora informado pela Sra. Valba Luz, trazendo como prova, ainda, a informação sobre a propriedade de caminhões utilizados na atividade exercida.

Foi solicitado livro-caixa da atividade, os contribuintes informaram não possuir.

Pela análise dos documentos apresentados e das informações prestadas, foi possível classificar os créditos bancários questionados em três categorias diversas, sendo:

Primeiro rol de créditos: valores transferidos para as contas do casal pela Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda, pois com esta pessoa jurídica a contribuinte (na qualidade de pessoa física contratada) mantinha contrato de prestação de serviços para efetuar compra de castanha de caju em nome da contratante (Iracema). A qual depositava recursos, na maioria das vezes, antecipadamente, para que a fiscalizada procedesse às compras e ao envio das castanhas de caju. Ao final de cada contrato, a contribuinte, como pessoa física, recebia comissão

pelo serviço prestado. Dessa forma, classificamos tais créditos como valores pertencentes a terceiros que eram movimentados pelas contas do casal.

Segundo rol de créditos: *valores devidamente comprovados como sendo receita de vendas feitas pelo casal a empresas como Bom Brasil óleo de Mamona Ltda. Tais depósitos foram identificados e justificados, porém se classificam como faturamento de atividade comercial exercida pela contribuinte (ou esposo), em seu próprio nome.*

Terceiro rol de créditos: *depósitos que não foram individualmente identificados, mas foram justificados pelos contribuintes através de vasta documentação apresentada como notas fiscais avulsas, cópias de anotações da época, comprovantes bancários, e declarações de empresas clientes como Usina Santana Com e Ind Ltda ou Luiz Oliveira & Filhos. Também se classificam como receita bruta da atividade empresarial exercida pelos contribuintes.*

Por todo o exposto fica caracterizada a exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial exercida pelo casal.

Tendo em vista a natureza dos recursos, os contribuintes, pessoas físicas, foram intimados a efetuar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para que os rendimentos encontrados fossem tributados como sendo de uma pessoa jurídica, a qual existia de fato. Como não foi providenciada a inscrição no CPPJ, foi feita de ofício sob o número 08.771.612/0001-90.

Portanto, os depósitos bancários efetuados nas contas correntes 5730-4 e 9656-3, ambas da agência 991-1 do Banco do Brasil, e que não se referiram a proventos, estornos, cheques que vieram a ser devolvidos, ou que não ficaram devidamente caracterizados como sendo valores de terceiros, serão considerados como receita bruta da pessoa jurídica, CNPJ 08.771.612/0001-90 - de acordo com o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 150 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/1999 - tendo em vista que tais depósitos se referem à exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial exercida pelo casal.

Está sendo lançado no presente auto de Infração a receita bruta apurada no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, sendo esta a soma dos créditos das duas contas bancárias já excluídos os proventos, estornos e cheques devolvidos), subtraído os valores de terceiros que foram movimentados pelas contas, conforme demonstrativo em anexo, e de acordo com o art. 42 da Lei 9.430/96.

Cabia ao contribuinte, de forma específica, contestar os fatos acima arrolados. Não o fez.

Como se vê, ao cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente não merece guarida, a infração apontada pela fiscalização encontra-se perfeitamente detalhada no Auto de

Infração, a qual foi oportunizada ampla defesa tanto na fase da impugnação quanto em grau de recurso. Cabia à recorrente com os documentos à sua disposição infirmar as provas trazidas aos autos pela autoridade fiscal em relação aos fatos geradores e valores relacionados nos autos de infração.

Os autos de infração revelam com clareza meridiana a presença dos elementos e dos requisitos necessários à sua validade, de maneira que a alegação de cerceamento ao direito de defesa falece de consistência, não havendo qualquer comprometimento ao exercício inarredável do direito à ampla defesa, gravado no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal vigente.

No mérito, a impugnante alega que os depósitos havidos nas contas bancárias, objeto da tributação, teriam sido efetuados por terceiros, atuando a recorrente na condição de intermediária, isto é, os compradores efetuavam os depósitos em suas contas para que comprassem os produtos em nome deles.

Conforme explicado na descrição dos fatos, acima transcritos, o autuante considerou como receita bruta da pessoa jurídica, objeto da tributação, os depósitos bancários efetuados nas contas correntes 5730-4 e 9656-3, ambas da agência 991-1 do Banco do Brasil, que não se referiram a proventos, estornos, cheques que vieram a ser devolvidos, ou *que não ficaram devidamente caracterizados como sendo valores de terceiros*.

Portanto, foi objeto do lançamento no Auto de Infração a receita bruta apurada no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, *sendo esta a soma dos créditos das duas contas bancárias (já excluídos os proventos, estornos e cheques devolvidos), subtraído os valores de terceiros que foram movimentados pelas contas*, em consonância com os demonstrativos de fls.350/351.

Com efeito, nos fatos em que constatada apenas a intermediação em relação a alguns depósitos, os mesmos foram subtraídos quando da apuração da receita bruta (fls. 350 e 351).

Sobre a omissão de receitas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada a recorrente alega que é imprescindível à tributação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, seja comprovada a utilização dos valores depositados com renda consumida, ou que seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro.

Para tal argumento, o enunciado da súmula abaixo é esclarecedor, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Assim, intimado contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados nas contas bancárias em comento e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, consolidado no artigo 287 do RIR/99, *verbis*:

Art.287.Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §1º).

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §2º).

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, inciso I).

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Os valores mensais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Feitas as observações acima cai por terra toda a argumentação da Recorrente.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL, PIS e Cofins) - Decorrendo as exigências da mesma omissão de receitas que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova diversos.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

